



Número: **8052008-31.2022.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO (REQUERENTE)		LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
JUIZ DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39007 812	22/12/2022 16:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Tribunal Pleno**

<b>Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8052008-31.2022.8.05.0000</b>
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)
REQUERIDO: JUIZ DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão formulado pela Câmara Municipal de Santo Amaro contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara dos feitos cíveis, Relações de Consumo e Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro, nos autos do mandado de segurança n. 8002714-05.2022.8.05.0228, impetrado por LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO contra o ato coator, supostamente praticado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Amaro, Benivaldo das Dores da Silva.

O Poder Legislativo Municipal de Santo Amaro, por meio de seu presidente, assegura que a decisão vergastada, ao anular, a um só tempo, a declaração da perda do mandato do vereador Leovigildo Silvestre por faltas excessivas, a posse do suplente e a eleição para a Mesa Diretora da Casa legislativa, causa grave risco à ordem e à economia públicas.

O Requerente assevera que “o magistrado de piso, inaudita altera pars, e mesmo diante da mais completa ausência de prova pré-constituída, proferiu decisão liminar repleta de equívocos, em que considerou violado o devido processo legal para a perda do mandato do ali Impetrante”.

Ressalta, a esse respeito, que o fundamento para o deferimento da liminar, ora impugnada, “é grosseiramente equivocado, posto que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno, seguindo a linha do que estabelece o Decreto-Lei 201/67 caminham em direção contrária, dando ares de automaticidade à consequência da reiteração de faltas contumaz, e atribuindo à mera declaração da perda do mandato pela Mesa Diretora a solução da questão”.

Defende, para além disso, que o Magistrado de origem aplicou “efeitos ex tunc à nulidade liminarmente declarada, para alcançar também fatos posteriores, porém não intrinsecamente correlatos, como a posse do Suplente que havia sido naturalmente empossado – já que a vaga havia sido aberta”. Ademais, declarou nulos os atos praticados pelo suplente.

Nessa linha de entendimento, afirma que “a aplicação de normas legais e regimentais descabidas, e a sua imposição judicial para atos de funcionamento da Casa Legislativa em sua matéria de atribuição e competência privativas importam em indevida, ilegal e indesejável interferência no Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, terminando por violar a própria divisão tripartite de Poder”.

Acerca do procedimento para a extinção do mandato de vereador, o Requerente assevera que difere do procedimento para a sua cassação, por decorrer de hipótese legal distinta, com rito também diferenciado. Desse modo, seria inaplicável ao caso o descrito no art. 5º do Decreto Lei n. 201/97, mas sim o prescrito no art. 8º do mesmo diploma legal.

Salienta, a esse respeito, que “a decisão fustigada sequer menciona o Decreto-Lei 201, mas o fato é que a Lei Orgânica do Município contém expressa previsão no art. 66, III, combinado com §4º, no sentido de que a perda do mandato por faltas será declarada pela Mesa Diretora, diferentemente das outras hipóteses de cassação, que se amoldam aos mesmos tipos previstos no art. 7º do Decreto-Lei, e que se submetem a deliberação plenária”.

Desse modo, destaca que “ao exigir o magistrado *a quo* que o procedimento de declaração de extinção do mandato por faltas fosse precedido de procedimento inteiramente inaplicável, interferiu de forma inadequada e ilegal nos trabalhos de funcionamento interno da Casa Legislativa, atingindo atos interna corporis de modo inteiramente desprovido de razão e fundamento”.

Sobreleva, nesse particular, que “a decisão liminar ora vergastada terminou por promover severa, grave e indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com flagrante violação à ordem pública, interferindo diretamente nos trabalhos da Casa Legislativa, aplicando normas inadequadas, para uns efeitos, e revogadas ou modificadas, para outros efeitos, além de emprestar efeitos de nulidade de atos legítimos, por suposta derivação, e de forma desprovida de fundamentos”.

Sob outro vértice, aduz o Requerente que a decisão fustigada foi prolatada fora dos limites da lide ao declarar a nulidade da eleição supostamente realizada em data diversa da regimental, sem que sequer o Impetrante apresentasse tal alegação.

Ante o exposto, requer que seja “DEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR, com fulcro no art. 4º, § 7º, da Lei n.º 8.437/92, fazendo-se cessar imediatamente o estado de grave lesão à ordem pública decorrente da decisão liminar impugnada”. E, ao final, seja concedida, em definitivo, a suspensão da liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão formulado pela Câmara Municipal de Santo Amaro contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara dos feitos cíveis, Relações de Consumo e Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro, nos autos do mandado de segurança n. 8002714-05.2022.8.05.0228, impetrado por LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO contra o ato coator, supostamente, praticado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Amaro, Benivaldo das Dores da Silva.

A suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, *art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno* deste Tribunal de Justiça).

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>[1]</sup>:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da

decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública**: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

*Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.*

*Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:*

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)** Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.**

*1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).*

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da decisão exarada nos autos do mandado de segurança n. 8002714-05.2022.8.05.0228, que determinou a suspensão dos “efeitos da decisão tomada pela autoridade coatora, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, que cassou o mandato de Vereador do impetrante sem que tenha lhe oferecido o devido processo legal”, determinando, ainda, a nulidade do “ato que convocou e deu posse ao Suplente, Sr. Washington Luis de Jesus”, bem como da sessão extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão proferida no Primeiro Grau:

“(…) No caso concreto, a parte impetrante objetiva a permanência de seu cargo de Vereador do Município de Santo Amaro, eis que fora cassado por resolução da lavra da autoridade coatora datada de 14.12.2022, sem que lhe fosse oportunizado o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa. Ainda que não tenha sido juntada a ata da reunião da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que reconheceu a perda do mandato legislativo do impetrante, mas apenas a resolução do Presidente externando a suposta decisão colegiada, de acordo com os fundamentos do ato presidencial é possível se extrair não ter sido obedecido o devido processo legal, conforme se verá, o que dá margem considerável para este magistrado se convencer da presença dos requisitos do artigo 300 do CPC e artigo 7º, 111, da Lei nº 12.016/2009.

O ato impugnado, qual seja, Resolução nº 12/2022, de 14.12.2022 juntada pelo ID 338703368, em sua ementa expressamente "declara a perda do mandato do vereador Leovigildo Silveira Pascoal Neto, por infringência ao inciso 111, do art. 66 da Lei Orgânica do Município" por ter o vereador faltado a 10 das 29 sessões ordinárias realizadas no ano legislativo de 2022, ultrapassando a permitida terça parte das sessões. A Constituição Federal ressaltou a primazia da função a ser desempenhada pelo Poder Legislativo não somente no processo de elaboração das leis, mas de zelar pelo correto procedimento legislativo. No que pese a máxima constitucional da separação dos poderes pela qual não pode o Poder Judiciário adentrar em questões de ordem interna do Poder Legislativo ou até mesmo adentrar no mérito de suas decisões, o que se vê nos autos é uma ofensa ao devido processo legal, na medida em que não vislumbro no ato da presidência do legislativo municipal ter oportunizado ao impetrante o direito de se defender. Da ofensa ao devido processo legal que cassou o mandato do impetrante Alega o impetrante ter sido cassado de seu mandato de vereador ao arrepio do devido processo legal, eis que não fora notificado para se defender. Da análise do ato coator em comparação aos preceitos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município, ainda que haja conflito entre as normas quanto ao número de faltas consideradas injustificadas para a perda do mandato parlamentar - mesmo assim devendo prevalecer a previsão contida na LOM em obediência ao princípio da hierarquia das normas, ainda que esse não seja o fundamento principal -, vejo que de fato houve cerceamento de defesa do impetrante. Na parte que interessa a esse julgado, vejamos o que estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santo Amaro:

Art. 160 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

[ ... ] § 4º - Constitui a Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

[ ... ] Art. 167 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Finanças, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos: 1- Das Comissões Processantes: b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores. [ ... ] Art. 203 - Dependerão do voto favorável de 213 (dois terços) dos membros da Câmara: [ ... ] Parágrafo-Único - Dependerão, ainda, do "quorum" de 213 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

[ ... ] Art. 205. ( ... ) ... ] § 7º • o processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos: 1. ( ... ) 2. cassação do Prefeito e Vereador:

[ ... ] Art. 214 • Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovadas os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

[ ... ] Art. 251 • A extinção do mandato verificar-se-á quando:

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, em 05 cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 03 três extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito.

Art. 252 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do, ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata após sua ocorrência comprovação de direito de ampla defesa. ' ' Notadamente acerca da extinção do mandato por falta, o Regimento Interno disciplina o procedimento a ser adotado. Vejamos:

Art. 254 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento. § 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 251, deste Regimento, o Presidente comunicará-lhe esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente a fim que apresente a defesa que estiver no prazo de cinco (05) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente. Diferentemente do quanto estabelecido na Resolução nº 12/2022 - ato coator -, cassação de mandato não se confunde com a extinção, eis que aquela ocorre nos exatos termos do artigo 256 e não por faltar o parlamentar em sessões legislativas. Ainda assim, a cassação deverá obedecer ao regramento do artigo 79, §3º do RI, que exige a constituição de uma comissão processante. De outro lado, a Lei Orgânica do Município -utilizada como fundamento para a expedição do ato coator - disciplinará a perda do mandato do vereador em razão de faltas nas sessões, dessa maneira: Art. 66 - Perderá o mandato o vereador: III • que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; [ ... ] § 4º - Nos casos dos Incisos III, IV, V, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara. assegurada ampla defesa e contraditório. Ora, o ato da Mesa da Câmara é a declaração da perda do mandato e não a decisão em si, que cabe inicialmente a uma comissão processante que apurará o ocorrido e ao final decidido pelo Plenário do Legislativo. Ou seja, diante da denúncia de que determinado vereador deixou de comparecer ao número mínimo de sessões, será constituída uma comissão processante que elaborará um parecer a ser votado secretamente pelo Plenário que decidindo pela extinção do mandato, encaminhará para a Mesa Diretora que considerando regular o procedimento, declarará a perda do mandato, cabendo ao final ao Presidente, exteriorizando a vontade do Plenário e da Mesa Diretora, como representante legal do Legislativo Municipal, expedir a resolução respectiva e convocar o suplente para tomar posse no lugar do vereador que perdera o mandato, isso tudo após se garantir ao cassado o devido processo legal. De se observar que o ato coator não contemplou a satisfação do devido processo legal de modo a permitir que o vereador cassado pudesse apresentar defesa e exercer o contraditório, mesmo porque o ato de perda de mandato não é regra, mas exceção. Da sessão extraordinária realizada ao arripio das exigências regimentais Pretende o impetrante seja considerada nula a sessão extraordinária da Câmara de Vereadores realizada em 15.12.2022 que resultou na eleição da nova Mesa Diretora, eis que não cumpria o requisito do quórum mínimo. De acordo com o artigo 12 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (10 339271989), com nosso destaque, a eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. Maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara (Art. 201, §3º). Conforme se extrai do RE-STF nº 197.91 7/SP (DJ de 7.5.2004), Resoluções TSE nº s 21. 702/2004 e 21.803/2004, com base nos critérios fixados pelo STF no recurso extraordinário mencionado, o número de vereadores por município é fixado de acordo com a proporcionalidade em relação à população, sendo certo que na faixa populacional de 50 mil até 80 mil habitantes - caso de Santo Amaro que de acordo com o IBGE no ano da eleição de 2020 possuía 60.131 munícipes -, o município tem 15 vereadores. Ora, se o município de Santo Amaro possui menos de 80 mil habitantes, sendo o número de 15 vereadores que compõem o Legislativo Municipal, a maioria absoluta seria de 8 vereadores. Mas, de acordo com o quanto alegado pelo impetrante, no dia da sessão extraordinária estando presente 7 titulares e 1 suplente que ilegalmente assumira a vaga de vereador do impetrante, o número mínimo exigido para a sua realização tornou-se desrespeitado, tendo por consequência a sua anulação.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores é taxativo, expresso - e daí não pode haver decisão em sentido contrário do corpo legislativo -, em seu artigo 15, com destaque, que " a eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 01 de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse".

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300, além do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, havendo início de

prova material a sustentar as alegações do impetrante, não há como não conceder a antecipação da tutela ora requerida. Assim, resto-me convencido da aplicação in casu, dos efeitos da antecipação da tutela em favor do impetrante para suspender os efeitos da decisão tomada pela autoridade coatora, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, que cassou o mandato de Vereador do impetrante sem que tenha lhe oferecido o devido processo legal. Por conseguinte, garanto ao impetrante que reassuma o cargo de Vereador para o qual foi eleito. Como resultado da conclusão do item anterior, torna-se nulo o ato que convocou e deu posse ao Suplente, Sr. Whashington Luis de Jesus e, não podendo o Legislativo Municipal realizar sessão para renovação de mesa diretora em data contrária ao regimento interno e com o quórum mínimo de 7 (sete) vereadores, torna-se nula, também, a sessão extraordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2022. Oficie-se de ordem à autoridade apontada coatora, para que dê imediato cumprimento à ordem judicial reintegrando no cargo de Vereador do Município de Santo Amaro o impetrante Leovigildo Silvestre Pascoal Neto, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem assim para que tome conhecimento da nulidade da sessão extraordinária realizada em 15.12.2022. (..)" - ID 38933548.

Da análise das argumentações suscitadas pelo Poder legislativo Municipal de Santo Amaro, em cognição perfunctória, típica deste momento processual, é possível vislumbrar a presença da plausibilidade do direito invocado e da urgência na concessão da medida, evidenciadas a partir da iminência de grave lesão à ordem pública, visto que a anulação da Resolução n. 012/2022 que importou na perda do mandato do vereador Leovigildo Silvestre; na declaração de ilegalidade da posse do suplente, vereador Washington Luis; e na anulação da sessão extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022, com a suspensão dos efeitos jurídicos dos atos praticados, pode repercutir, negativamente, no regular exercício da atividade legislativa pela Câmara Municipal de Santo Amaro.

Com efeito, em regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria *interna corporis*, devendo as discussões de natureza regimental ser resolvidas pelo Poder Legislativo, no âmbito da sua esfera de atribuições.

A jurisprudência do Supremo é pacífica sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido. (MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato interna corporis. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25144 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-038 DIVULG 27-02-2018 PUBLIC 28-02-2018)

À luz desses precedentes, no Recurso Extraordinário n. 1.297.884, a Corte Constitucional fixou o tema n. 1.120, com a seguinte tese de repercussão geral:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário

exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*". (RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Isto posto, da análise das argumentações ventiladas pela Câmara Municipal de Santo Amaro, é possível *constatar grave lesão à ordem pública*, na medida em que o Magistrado de Primeiro Grau, em sede de provimento judicial precário, determinou que fosse anulada a extinção do mandato do vereador Leovigildo Silvestre por ausência às sessões legislativas, bem como anulada a sessão extraordinária do Legislativo, realizada no dia 15 de dezembro de 2022, para a eleição da mesa diretora. Logo, como os atos *interna corporis* não são sindicáveis, é forçoso reconhecer, ao menos em análise de prelibação e nos limites de cognição do incidente de contracautela, a violação ao princípio da separação de poderes.

Em caso semelhante, o Min. Fux aduziu o seguinte em seu voto: "tratando-se de controle jurisdicional unicamente quanto à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, não é possível que o Judiciário analise e modifique a compreensão legitimamente conferida internamente às previsões regimentais, por tratar-se de questão *interna corporis*"<sup>[2]</sup>.

No caso em tela, é imperioso tecer algumas considerações iniciais acerca da distinção entre a cassação e a extinção do mandato de vereador.

A cassação de mandato compete ao Plenário da Câmara, por ser ato constitutivo deliberativo e de índole político-administrativa; a declaração de extinção de mandato, por sua vez, cabe ao Presidente da Mesa, por ser ato administrativo e declaratório de uma situação jurídica preexistente, a qual decorre de fato ou ato alheio à deliberação da Câmara.

Se, por um lado, a extinção apresenta, em geral, parâmetros objetivos, caráter essencialmente jurídico e a defesa de interesses coletivos; por outro, a cassação, na maior parte dos casos, apresenta parâmetros subjetivos, essência política e defesa de um modelo de conduta parlamentar.

Nesse sentido, caberia recuperar as lições de Caliman<sup>[3]</sup> (2005, p. 169- 172) acerca da diferenciação entre as duas formas de perda de mandato. Afirma o professor que a cassação seria um ato punitivo proveniente da própria Casa Legislativa contra o parlamentar quando sua conduta for incompatível com o exercício da investidura política ou houver falta de ética-parlamentar. Já a extinção, em sua acepção, seria ato declaratório da Mesa da Casa Legislativa desconstruindo a investidura do parlamentar no mandato eletivo.

São esclarecedores, também, os ensinamentos de José Afonso da Silva sobre a matéria:

"a extinção do mandato é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (...) perda ou suspensão dos direitos políticos".

Nesta toada, o Ministro Gilmar Mendes, explica:<sup>[4]</sup>

A perda também pode ocorrer por faltar o parlamentar a mais de 1/3 das sessões ordinárias. Aqui, a perda do mandato é decretada pela própria Mesa, em seguida a provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político com representação no Congresso Nacional.

A renúncia ao mandato, para escapar à perda do mesmo, somente poderá ser levada a cabo antes de aberto o procedimento para esse fim, por força do disposto no § 4º do art. 55 da CF.

A perda do mandato deve ser votada pela Casa parlamentar nos casos compreendidos nos incisos I, II (falta de decoro) e VI (sentença criminal transitada em julgado) do art. 55 da CF.



Na hipótese, dos documentos colacionados à inicial, notadamente o de ID 38933550, é possível extrair que o parlamentar não compareceu à terça parte das sessões ordinárias, tampouco apresentou qualquer justificativa para as suas faltas ou mesmo apontou erro ou irregularidade na apuração deste fato, dado a implicar a declaração de extinção do seu mandato, consoante disposto no art. 66, §4º, da Lei orgânica Municipal:

Art. 66 - Perderá o mandato o vereador:

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

No mesmo sentido dispõe, ainda, o art. 251, inc. III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Amaro, ao tratar da extinção do mandato de vereador por ausência nas sessões legislativas.

Art. 251 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, em 05 cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 03 três extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito.

Registre-se, ainda, que, in casu, o risco à ordem pública resta evidenciado, porquanto o Magistrado *a quo*, ao determinar a anulação do ato da Câmara que extinguiu o mandato do vereador Leovigildo, a anulação da sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2022 e, ainda, dos atos praticados pelo suplente, Washington Luis de Jesus, mesmo no interstício entre a sua posse e a ordem liminar, criou uma situação de limbo jurídico, com flagrante insegurança jurídica, pois conferiu efeito *ex tunc*, o que “*fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem*”<sup>[5]</sup>.

De mais a mais, a manutenção da decisão de origem não atende ao interesse público por afetar a normalidade dos trabalhos da Casa legislativa, perpetuando uma situação de instabilidade em seu comando.

Assim, em juízo de cognição sumária, não se mostra razoável e adequada a manutenção da medida judicial impugnada, pois a extinção do mandato do vereador decorrente do excesso de faltas nas sessões legislativas não é uma faculdade, mas dever do Presidente da Câmara, cuja omissão pode ensejar, inclusive, a provocação judicial pelo suplente do edil faltante, consoante disposto no § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

“§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.”

Nesse contexto, **sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito da contracautela, em sede de juízo prévio**, confiro ao pedido **efeito suspensivo liminar** para sobrestar a decisão proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro/Ba, que, imiscuindo-se, aparentemente, em questões *interna corporis* de outro Poder, concedeu a antecipação de tutela e determinou a anulação da Resolução n. 012/2022 que importou na perda do mandato do vereador Leovigildo; na declaração de ilegalidade da posse do suplente, vereador Washington; e na anulação da sessão extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022, nos autos do mandado de segurança n. 8002714-05.2022.805.0228.

Convertam-se os autos em diligência, para que sejam os requeridos intimados a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 22 de dezembro de 2022.

**Presidente**

Relator

---

[1] Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

[2] MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018.

[3] CALIMAN, Auro Augusto. Mandato parlamentar: aquisição e perda antecipada. São Paulo: Atlas, 2005.

[4] Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP)

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 17. ed., 2004.